



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.006, DE 2017 **(Da Sra. Josi Nunes)**

Acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de passagem aérea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para permitir a transferência de bilhete de passagem aérea até vinte e quatro horas antes do horário de embarque.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A. É livre a transferência de bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, desde que:

I – comunicada ao transportador a, pelo menos, vinte e quatro horas do horário de embarque;

II - observadas as exigências que a autoridade aeronáutica fixar com respeito à identificação de passageiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diz o art. 11 da Resolução nº 138, de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC –, que “o *bilhete de passagem é pessoal e intransferível*. Isto é, não há como uma pessoa repassar para outra seu lugar no voo, mesmo que por motivo de força maior. Suas opções se resumem a desistir da viagem ou remarcar-la, enfrentando, nos dois casos, a possibilidade de ter de pagar algo para o transportador. O mandamento foi reforçado no § 4º do art. 8º da recente Resolução nº 400, de 2016.

Segundo as autoridades do setor, essa restrição tem a finalidade de preservar a segurança de voo, posto a livre transferência dos bilhetes poderia dificultar a identificação dos passageiros. Do lado das empresas aéreas, também

não parece haver interesse na alteração da regra, uma vez que identificam na prática chamada “arbitragem” grande risco de perderem receita. Na arbitragem, a pessoa adquire passagem a certo preço (comumente promocional) e depois a revende, em data próxima à da viagem, a preço bem superior ao da aquisição original, embora ainda inferior ao praticado, no dia, pelo transportador.

Embora à primeira vista esses argumentos soem razoáveis, não se deve tê-los em alta conta, como já assinalou o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em proposta similar à nossa. Transcrevo.

“A identificação de passageiros, com vistas à proteção do voo e da segurança pública, é feita propriamente nos aeroportos, pouco importando que o consumidor tenha adquirido o bilhete no dia mesmo da viagem ou com muita antecedência. Fosse diferente disso, não seria possível comprar bilhete no balcão da companhia, para embarque imediato. O que importa, caso ocorra a transferência, é que a empresa aérea tenha conhecimento do fato e, claro, seja capaz de identificar aquele que irá transportar”.

Observe-se que na proposta que estamos apresentando, prevê-se que o consumidor tem a obrigação de comunicar a companhia aérea da transferência realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao horário de embarque do voo. Tal prazo é o bastante para se garantir a efetividade de qualquer procedimento de segurança aplicável à identificação e averiguação de passageiros, bem como oferece liberdade de passar adiante o bilhete àqueles que, por motivos variados, já não podem ou não querem viajar.

Continua S.Exa.: *“A respeito da arbitragem, o que cabe dizer é que a lei não deve se ocupar da preservação de estratégias comerciais específicas das empresas aéreas, como a definição de preços muito desiguais para os bilhetes, em função da data da compra. Num mercado onde vigora o regime de liberdade de preços, existe ampla margem de manobra para o transportador implementar políticas comerciais vantajosas, tanto para ele como para o consumidor. De mais a mais, cabe notar que as hipóteses consideradas para a manutenção do status quo (proibição da transferência) constituiriam exceção, não a regra, no caso de se*

permitir a transferência das passagens aéreas. Em geral, seriam beneficiados, isto sim, as famílias”.

Vale ressaltar uma vez mais que, nesta iniciativa, diferentemente da sugestão apresentada pelo Deputado Gaguim, o prazo para transferência da passagem se esgota apenas a vinte e quatro horas do horário de embarque, não a cinco dias da data da viagem, como propôs S.Exa. Nossa determinação, salvo melhor juízo, parece mais consentânea ao ambiente de rapidez e eficiência que o universo digital hoje nos reserva.

Isso posto, solicitamos o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

CAPÍTULO II **DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

Seção I **Do Bilhete de Passagem**

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da

emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

RESOLUÇÃO ANAC Nº 138, DE 9 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem e dá outras disposições.

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos I, IV e VII, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de março de 2010,

Resolve:

.....

CAPÍTULO II DO BILHETE DE PASSAGEM

.....

Art. 11. O bilhete de passagem é pessoal e intransferível.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Resolução caracterizará infração, conforme previsto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

.....

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de

janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e

considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção II Do Comprovante de Passagem Aérea

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Seção III Da Alteração e Resilição do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Passageiro

Art. 9º As multas contratuais não poderão ultrapassar o valor dos serviços de transporte aéreo.

Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias pagas pelo passageiro e os valores devidos a entes governamentais não poderão integrar a base de cálculo de eventuais multas.

FIM DO DOCUMENTO